



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08400/21*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Natureza: Licitações e Contratos – Chamada Pública

Responsável: Éden Duarte Pinto de Sousa (Gestor)

Advogado: Stéfano Izaias de Souza (OAB/PB 25114-B)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Chamada Pública 001/2021. Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos médicos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público. Inexistência de mácula quanto ao procedimento. Regularidade formal. Recomendação para remessa dos contratos quando celebrados com os fornecedores credenciados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01695/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do procedimento de Chamada Pública 001/2021, materializado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do gestor Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos médicos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do consórcio, no valor global previsto é de R\$9.706.035,36 e ratificado na cifra de R\$8.087.704,96, para vigorar por 12 meses.

Documentação inicial acostada às fls. 02/830.

A matéria foi analisada pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 834/847), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08400/21

DESCRIÇÃO DO OBJETO

1.1 O presente Chamamento Público tem como objetivo o CREDENCIAMENTO de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos médicos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste processo.

1.2 Os serviços serão executados predominantemente nas unidades de atendimento do CISCO, nas cidades de Monteiro, Sumé e Serra Branca ou em outro Município, de acordo com a demanda dos órgãos consorciados e conforme previsão no termo de referência.

1.3 Havendo a necessidade e conveniência, o Consórcio poderá solicitar que os serviços sejam prestados em uma das cidades consorciadas, nas seguintes especialidades: Endocrinologia, Ultrassonografia, Dermatologia, Reumatologia, Otorrinolaringologia e Cardiologia.

AUTORIDADE RATIFICADORA:

Éden Duarte Pinto de Sousa - Presidente

Dotação: PROGRAMA: 10.302.0002.2002– ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DOS CONSORCIADOS - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.00 E 33.90.3900

PROponentes Contratados**Valor Total (R\$)**

Conforme Termo de Ratificação
(fls.274/279)

R\$ 8.087.704,96 (FLS. 279).

1. Processo administrativo apresentado ao Tribunal de Contas:

- a) Existência de termo de referência, descrevendo o objeto, justificativa, obrigações do contratado, dos critérios de aceitabilidade (fls.35/43).
- b) Edital de credenciamento (fls. 2/24 e 26/48)
- c) Documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista (fls.485/539)
- d) Propostas das empresas licitantes, fls. (87-94)
- e) Consta nos autos os atos Termo de Ratificação do Resultado do Credenciamento nº 001/2021 (fls.274/279).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08400/21

2. Ato convocatório/publicidade:

- a) Presença de Publicidade no Diário Oficial do Estado, A união e DOU (fls.271/273);
- b) Publicidade dos Contratos – Boletim Oficial do Cisco. (fls. 478/480).

3. Termo de Ratificação:

- 1. GASTROCENTER – Centro de Endoscopia e Cirurgia Digestiva S/S Ltda. – CNPJ 11.758.300/0001-50 – Itens: 16, 17 22, 23, 25, 26, 42, 46, 47, 55, 56, 57, 8, 60, 61, 70, 71, 79, 98, 111, 112, 120, e 23. Valor R\$ 1.817.640,00.
- 2. DENSIMAGEM – Diagnóstico por Imagem Ltda – CNPJ 17.20.998/0001-85 – Itens: 48 e 124 - Valor R\$ 152.040,00.
- 3. Gilma Serra Galdino CNPJ 40.944.878/0001 -08 –Itens 35 e 119 – Valor R\$ 238.560,00.
- 4. CIS – Centro Integrado de Saúde e Serviços Médicos Eireli –CNPJ 03.807.021/0001-37 – Itens: 33, 34, 44, 52 e 113 – Valor R\$ 551.008,80
- 5. J. Arimatea Barbosa da Silva & Cia Ltda – CNPJ 02.122.468/0001-84 – Itens 34 e 113 – Valor R\$ 139.353,60.
- 6. Clínica de Emagrecimento Antonio Fernandes Ltda - CNPJ 13.488.861/0001-93 – Itens 15, 64, 115 - Valor R\$ 403.392,00
- 7. Ericsson Albuquerque Marques CPF 421.180.853-20 – Itens: 30, 50, 61, 65, 67 e 112 – Valor R\$ 151.000,00
- 8. Silene Alissum Rodrigues – CPF 054.569.014-55 – itens 80, 81 e 116 – Valor R\$ 68.760,00.
- 9. Valéria Pascoal de Oliveira Nóbrega Lia Fook, CPF 486.289.804-15 – Itens: 11, 13, 14, 21, 27, 41, 117 – Valor R\$ 86.070,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08400/21

10. Clínica Médica Brandão Ltda – CNPJ – 03.963.880/0001-90 – Itens: 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 12, 19, 20, 21, 29, 31, 32, 40, 43, 45, 49, 53, 59, 62, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 105, 106, 107 108, 109, 110 e 122. Valor R\$ 3.638.760,00
11. DERMOESTÉTICA – Clínica Dermatológica e Estética – Eireli – CNPJ 17.340.468/0001-28 – Itens 24 e 114. Valor R\$ 208.272,00.
12. UDM – Unidade de Serviços de Diagnósticos por Imagem da Mulher Ltda – CNPJ 02.225.164/0001-42 – Itens 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103 104 – Valor R\$ 632.848,56 – Valor Total R\$ 8.087.704,96.
13. Às fls.804/807 fora incluída a Proposta de Preços da empresa Duarte & Duarte Serviços Médicos e Hospitalres Ltda CNPJ 34.332.949/0001-00, itens 13, 14, 15, 27, 30, 48, 50, 61, 65, e 67 no valor de R\$ 167.260,00.

Ao término da manifestação, sugeriu a notificação da autoridade responsável para se pronunciar quanto aos seguintes aspectos: ausência de comparativo de preços; distorção entre o preço da tabela SUS e o valor ratificado; ausência da Ata de abertura do processo; e ausência de portaria de nomeação do gestor do contrato.

Notificação de estilo e defesa acostada por meio do Documento TC 49583/21 (fls. 885/922).

Depois de analisar a peça defensiva, a Auditoria confeccionou relatório de fls. 941/946, concluindo pelo saneamento das lacunas existentes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 949/952), opinou nos seguintes termos:

Ex positis, opina esta Representante Ministerial, com espeque nos fundamentos retro expendidos e à luz das conclusões da Auditoria, pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Chamada Pública nº 001/2021 em apreço, alertando-se ao gestor do vertente consórcio acerca da necessidade de envio dos contratos, quando celebrados.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 953).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08400/21

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento em si, a Auditoria entendeu pela inexistência de máculas, o que levou o *Parquet* de Contas a pugna pela regularidade do certame. Veja-se a conclusão a que chegou a Unidade Técnica:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Auditoria pela regularidade do procedimento em referência, sugerindo o envio dos Contratos quando firmados, com os referidos licitantes credenciados.

Ante o exposto, em consonância com os pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** o procedimento de Chamada Pública 001/2021; e **II) RECOMENDAR** ao Gestor a remessa dos contratos quando celebrados com os fornecedores credenciados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08400/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08400/21**, referentes à análise do procedimento de Chamada Pública 001/2021, materializado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do gestor Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos médicos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do consórcio, no valor global previsto é de R\$9.706.035,36 e ratificado na cifra de R\$8.087.704,96, para vigorar por 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o procedimento de Chamada Pública 001/2021; e

II) RECOMENDAR ao Gestor a remessa dos contratos quando celebrados com os fornecedores credenciados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de setembro de 2021.

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 16:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 07:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO